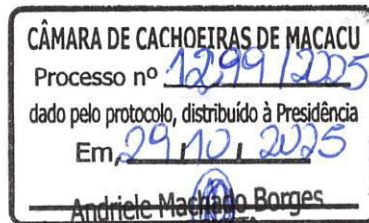




PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil



OFÍCIO Nº 0216/SEGOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº187/GAB/2025 Projeto de Lei (Vereador Tiago da Silva Teixeira)

Em, 27 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 07 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre o recolhimento, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências", sob protocolo nº0869/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende instituir o recolhimento, registro e cadastramento de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências.

O objeto se enquadra perfeitamente na competência concorrente de legislar entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Neste sentido, a Lei Orgânica traz no seu artigo 28, inciso VI, a competência comum entre Município, o Estado e a União.

Sobre o tema, importante destacar o Código Municipal de Meio Ambiente – Lei nº 1.338/2001, sobretudo seu artigo 70, que diz respeito aos animais domésticos, quando soltos ou abandonados nos logradouros públicos e estradas do Município.

E há ainda a Lei Municipal nº 495, de 06 de julho de 1990, através da qual restou criado o depósito público para guarda de animais apreendidos, e matérias relacionadas ao bem-estar animal são de competência técnica da Secretaria do Ambiente e Bem-Estar Animal.

E de acordo com o estabelecido pela minuta ao presente Projeto, cumpre destacar a necessidade de composição de equipe técnica especializada, sobretudo para verificação de inspeção nos animais e verificação de moléstias (artigo 3º, §1º), bem como instalação de local adequado para o devido abrigo e cuidados necessários aos animais apreendidos e encaminhados ao local adequado à guarda dos animais de grande porte apreendidos, até que



sejam posteriormente resgatados por seus proprietários, doados ou levados à leilão (artigo 2º, §1º e artigo 6º).

Dessa forma, faz-se necessária a fixação de um número adequado de pessoal técnico para a execução da apreensão dos animais, sobretudo por se tratarem de animais de grande porte, além de fazer mister a delimitação de um espaço amplo e adequado para a realização do que se pretende, com disponibilização do pessoal, equipamentos técnicos e suprimentos devidos e necessários à efetivação do almejado.

Sendo imprescindível o estudo e análise da viabilidade técnica, bem como orçamentária para a execução do que se pretende através do Projeto de Lei, sobretudo em razão dos gastos que tal pretensão acabará por gerar à Administração Pública.

Portanto, eventual iniciativa para o projeto de lei tratando da matéria constante no presente anteprojeto, na medida em que cria atribuições à "órgão próprio da Prefeitura Municipal", consoante estabelecido no artigo 2º, *caput*, do presente Projeto de Lei, é de competência do Poder Executivo, em razão do Princípio da Separação de Poderes, bem como do Princípio da Reserva da Administração.

Na medida em que o Projeto de Lei em análise visa criar atribuição à Administração Pública Municipal, a exemplo, ao prever que a apreensão será realizada por "órgão próprio da Prefeitura Municipal" (artigo 2º, *caput*), afronta diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, na medida em que será a Administração Pública que irá realizar a apreensão, recolhimento, guarda e liberação dos animais, é ela quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da execução da pretensão parlamentar à Administração Municipal.

Nesse sentido, destacamos que a Secretaria Municipal do Ambiente e Bem-Estar Animal é quem melhor detém a análise técnica quanto às condições de execução do que se pretende pelo presente Projeto.

Por fim, merece ainda ser analisada a previsão em relação ao pagamento de multa, taxa deliberação e despesas, em caso de liberação dos animais (artigo 7º, incisos). Nesse sentido, necessária a análise de previsão legal no Município de aplicação de multa, bem como para os responsáveis dos animais de grande porte encontrados soltos.

Por todo o exposto, ainda que o objeto do presente projeto tenha como escopo a apreensão de animais de grande porte que se encontrem soltos nas



PREFEITURA DE
**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV
Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU
Processo nº 1299/2015
dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em 29.10.2015
Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
Matrícula 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

vias e logradouros públicos desta Municipalidade, ele não só cria atribuições para a Administração, inserindo-se no rol daquelas cuja iniciativa do Projeto de Lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, como também está desacompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

E ainda acarreta gastos ao orçamento público, como por exemplo diante da necessidade de disponibilização de pessoal técnico bem como de disponibilização de local adequado e suprimentos para os devidos cuidados aos animais no período em que serão mantidos apreendidos (ainda que haja previsão de cobrança de multa, taxa e despesas pelo proprietário dos animais). Nesse sentido, faz-se mister a observância do artigo 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e artigos 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

O Projeto de Lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
MIRANDA:84535253749
Assinado de forma digital
por RAFAEL MUZZI DE
MIRANDA:84535253749
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

